Superior Tribunal de Justiça
DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
Edição nº 2693 - Brasília, Disponibilização: Terça-feira, 18 de Junho de 2019 Publicação: Quarta-feira, 19 de Junho de 2019

RECURSO ESPECIAL Nº 1.436.432 - AL (2014/0033546-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
RECORRENTE	:	INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA
REPR. POR	:	PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RECORRIDO	:	MPB CONSTRUÇÕES LTDA
ADVOGADO	:	ANTÔNIO CARLOS COSTA SILVA - AL006581

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso especial interposto por Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – Ibama, com amparo no art. 105, III, alínea "a", da CF/1988, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, publicado na vigência do Código de Processo Civil de 1973, assim ementado:

> ADMINISTRATIVO. AMBIENTAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO. IBAMA. COMPETÊNCIA PARA FISCALIZAÇÃO. AUTO DE INFRAÇÃO. INTERDIÇÃO. ALVARÁ DE CONSTRUÇÃO EMITIDO PELA SECRETARIA MUNICIPAL DE PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE. LICENÇA AMBIENTAL.
>
> 1. Apelação interposta em face da sentença que julgou procedente o pedido formulado pela parte autora, com a finalidade de manter os efeitos da decisão liminar que invalida auto de infração e embargo/interdição impugnados nos autos.
>
> 2. Apesar da fiscalização perpetrada ter sido legítima, a parte autora comprovou documentalmente possuir autorização ambiental prévia e de implantação emitida por órgão ambiental municipal (Secretaria Municipal de Proteção ao Meio Ambiente) proveniente do Processo Administrativo n°. -70501/10, datado de 18/12/2009, com validade a partir de 17/12/2009 a 17/12/2010.
>
> 3. A atividade desenvolvida pela empresa impetrante, no caso específico, não é capaz de, por si só, ser apta a produzir significativo impacto ambiental, de âmbito regional ou nacional, a justificar a atuação do IBAMA na concessão da licença de funcionamento da empresa. Logo, não há dúvida que é plenamente adequado, e suficiente à realização da obra, o licenciamento realizado pelo órgão ambiental municipal.
>
> 4. Embora o autor, no momento da autuação, não estivesse de posse da autorização, a qual foi deferida com efeitos retroativos ao requerimento, já havia sido requerido a autorização e, portanto, iniciado a atuação do órgão ambiental competente. Sendo assim, encontra-se a empresa demandante amparada por licença ambiental expedida pelo órgão competente.
>
> 5. Apesar do IBAMA possuir competência para promover a fiscalização no caso em deslinde, é cogente reconhecer' que a motivação _ do ato perpetrado pela autarquia federal está permeado pela invalidade, ao requerer que a

> demandante tenha posse de licença que, como já visto e corroborado probatoriamente, não é 'necessária para que ela possa realizar sua atividade.
> 6. Inconteste a ilegalidade no auto de infração lavrado pela autoridade administrativa da demandada autarquia federal.
> 7. Apelação e Remessa,Necessária improvidas. (e-STJ, fls. 259/260)

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados.

Sustenta o recorrente a violação dos arts. 6º e 60 da Lei n. 9.605/1998; 66 do Decreto n. 6.514/2008; e 10 da Lei 6.938/1981, bem como à Resolução CONAMA 237/1997, sob a alegação de que a licença ambiental deve ser prévia e anterior ao início das atividades pelo empreendedor.

É o relatório.

Preliminarmente, afasto a possibilidade de análise de infringência a resoluções na via especial, por não se enquadrarem no conceito de lei federal.

Quanto às demais alegações, mostra-se inviável o reclamo.

Com efeito, o acórdão combatido firmou seu posicionamento consignando que a empresa ora recorrida, embora no momento da autuação não estivesse de posse da licença ambiental, esta já teria sido solicitada e expedida pelo órgão competente.

Confira-se:

> O acórdão embargado deixou claro que, embora, o autor, no momento da autuação, não estivesse de posse da autorização, a qual foi deferida com efeitos retroativos ao requerimento, já havia sido requerida a autorização e, portanto, iniciada a atuação do órgão ambiental competente, razão pela qual a empresa demandante estaria amparada por licença-ambiental expedida pelo órgão competente. (e-STJ, fl. 301)

Induvidoso que a solução da controvérsia na forma como dirimida pela Corte regional e pleiteada pelo insurgente demanda a incursão na seara fática da causa, medida vedada em recurso especial, em razão do óbice da Súmula 7/STJ.

Nesse sentido:

> ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. IBAMA. LICENCIAMENTO AMBIENTAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. TRIBUNAL DE ORIGEM QUE, DIANTE DO ACERVO FÁTICO DA CAUSA, CONCLUIU PELA DEMORA NO EXAME DO PEDIDO DE RENOVAÇÃO DE LICENÇA AMBIENTAL. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.
> I. Agravo interno interposto contra decisão monocrática publicada em 11/03/2016.
> II. Na origem, trata-se de Mandado de Segurança, impetrado pelo ora agravado contra ato do Superintendente do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis em Alagoas, visando o

restabelecimento das suas atividades de fabricação e processamento de matéria-prima (argila), até ulterior manifestação do IMA/AL quanto ao pedido de renovação de sua licença de operação.

III. No caso, por simples cotejo das razões recursais e dos fundamentos do acórdão, percebe-se que a tese recursal, vinculada aos arts. 55 e 60 da Lei 9.605/98, não foi apreciada, no voto condutor, não tendo servido de fundamento à conclusão adotada pelo Tribunal de origem. Nesse contexto, a pretensão recursal esbarra em vício formal intransponível, qual seja, a ausência de prequestionamento, atraindo o óbice da Súmula 282/STF, na espécie.

IV. Considerando a fundamentação adotada na origem - no sentido de que "não antevejo motivos, como também não viu o MM. Juízo 'a quo', para impedir a Impetrante de continuar com as suas atividades comerciais até que o Órgão aprecie o pedido de renovação da licença ambiental, formulado havia bastante tempo e ainda sem resposta do IMA/AL", porquanto "a lei deixa lacunas quantos ao prazo para a emissão da respectiva licença, causando muitas vezes injustificados e excessivos atrasos na liberação da licença ambiental, não obstante ter sido deferida liminar, confirmada na sentença, autorizando a Impetrante a fabricar e comercializar os produtos derivados de argila (tijolos, telhas, lajotas e artigos de barro cozido) com matéria-prima adquirida de empresas autorizadas a proceder à extração" -, o acórdão recorrido somente poderia ser modificado mediante o reexame dos aspectos concretos da causa, o que é vedado, no âmbito do Recurso Especial, pela Súmula 7 desta Corte.

V. Na forma da jurisprudência, "verificada a demora injustificada, correta a estipulação de prazo para que a administração conclua procedimento administrativo. Aplicável a jurisprudência da Corte que assegura a razoável duração do processo, segundo os princípios da eficiência e da moralidade, não se podendo permitir que a Administração postergue, indefinidamente, a conclusão de procedimento administrativo. Precedente do STJ" (STJ, REsp 1.145.692/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe de 24/03/2010).

VI. Agravo interno improvido.

(AgInt no AgRg no REsp 1.392.873/AL, Rel. Min. ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/8/2016, DJe 1º/2/2017)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA. IBAMA. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA EFICIÊNCIA. FUNDAMENTOS AUTÔNOMOS INATACADOS. SÚMULA 283/STF. SOLICITAÇÃO DE RENOVAÇÃO DA LICENÇA AMBIENTAL EFETUADA EM TEMPO HÁBIL. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS E FATOS. SÚMULA 7/STJ.

1. A argumentação do recurso especial não atacou o fundamento autônomo do acórdão recorrido de aplicação dos princípios da razoabilidade e da eficiência ao caso em apreço. Incide, no ponto, a Súmula n. 283 do STF.

> 2. A revisão da conclusão a que chegou o Tribunal de origem de que o particular solicitou, junto ao órgão competente, a renovação da licença ambiental em tempo hábil, antes do prazo de encerramento da licença anteriormente em vigor, demanda o reexame dos fatos e provas constantes dos autos, o que é vedado no âmbito do recurso especial, nos termos da Súmula n. 7 do STJ.
> 3. Agravo interno não provido.
> (AgRg no AREsp 482.973/AL, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/4/2016, DJe 11/5/2016)

Ante o exposto, com fulcro no art. 932, IV, do CPC/2015, c/c o art. 255, § 4º, I, do RISTJ, nego provimento ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 18 de junho de 2019.

Ministro Og Fernandes
Relator